



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

IMPUGNANTE: DICAPEL – PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA (CNPJ nº 83.413.591/0003-18)

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa DICAPEL – PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA, sediada no município de Blumenau/SC, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de materiais de expediente e utensílios de copa e cozinha para suprir as demandas das Secretarias Municipais de Marquinho/PR.

A insurgência da impugnante concentra-se no Item 106 do Termo de Referência (Anexo I) — Papel Sulfite A4 (800 caixas), orçado no valor total estimado de R\$ 299.528,00. Sustenta a impugnante que a configuração do referido item sob a condição de participação exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) contraria o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (destacando o Acórdão nº 442/2026 – Plenário), requerendo a reforma do edital para abertura do item à ampla concorrência.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Admissibilidade:

A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido pelo art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 15.1 do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser CONHECIDA.

2. Da Política Pública do Desenvolvimento Regional e Amparo Legal (Art. 47 da LC nº 123/2006 c/c Lei Municipal nº 1.006/2025):

A Constituição Federal (art. 170, IX) e a Lei Complementar nº 123/2006 imbuíram a Administração Pública do dever de conceder tratamento jurídico diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Especificamente no âmbito municipal, o art. 47 da LC nº 123/2006 assinala expressamente que o tratamento diferenciado visa promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação.

3. Da Motivação Expressa no Estudo Técnico Preliminar (ETP):

No planejamento formal da presente contratação, consubstanciado no Estudo Técnico Preliminar (ETP - Apêndice do Anexo I, Item 15), a Administração Municipal de Marquinho/PR justificou fundamentadamente a priorização e a dedicação dos itens do certame às empresas locais e regionais integrantes da Associação dos Municípios da Cantuquiriguaçu e municípios limítrofes. Consta expressamente da justificativa técnica do ETP que a regionalização e a exclusividade visam:

- a) incentivar a competitividade entre as empresas regionais;
- b) fortalecer a cadeia produtiva e o comércio local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



c) reduzir a dependência econômica de grandes centros urbanos e fornecedores externos de outros Estados;

d) assegurar a rapidez e agilidade na entrega dos insumos essenciais à continuidade dos serviços públicos municipais; e

e) viabilizar a fiscalização direta da qualidade e do cumprimento dos prazos contratuais.

4. Da Inaplicabilidade da Pretensão da Impugnante de Outro Estado (Santa Catarina):

A empresa impugnante (DICAPEL - PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA) encontra-se sediada no município de Blumenau, Estado de Santa Catarina, sua pretensão de derrubar a exclusividade do Item 106 para permitir a participação de fornecedores de qualquer porte econômico e de qualquer unidade da federação vai de encontro direto à diretriz de planejamento fixada no ETP e na Lei Municipal nº 1.006/2025. A manutenção da exclusividade para ME/EPP em todos os itens do certame justifica-se como escolha discricionária qualificada da Administração, respaldada no interesse público de fomento aos pequenos negócios locais e regionais do Estado do Paraná.

5. Da Legitimidade da Decisão Administrativa de Manutenção da Exclusividade:

Em consonância com o art. 49, II, da LC nº 123/2006 e com a orientação dos órgãos de controle, o tratamento diferenciado regionalizado é legítimo quando devidamente justificado no processo administrativo e voltado ao atendimento das necessidades da comunidade local. A fixação do limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, I, não veda que a Administração, mediante justificativa de interesse público regionalizado e de incentivo ao desenvolvimento socioeconômico local, modele a licitação sob o prisma da exclusividade e do fomento territorial. Portanto, a manutenção do Item 106 sob o regime exclusivo atende aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando a fundamentação técnica constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a aplicação da Lei Municipal nº 1.006/2025, o disposto no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e a primazia do interesse público no fomento do desenvolvimento local e regional:

CONHECER da Impugnação interposta pela empresa DICAPEL - PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA, por ser tempestiva e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO (julgar IMPROCEDENTE), mantendo-se na íntegra o Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2026, com a EXCLUSIVIDADE de participação para MEs e EPPs mantida em todos os itens do certame, inclusive no Item 106, com base nas justificativas de regionalização e desenvolvimento econômico local respaldadas pela Lei Municipal nº 1.006/2025 e art. 47 da LC nº 123/2006.

Publique-se.

Cumpra-se.

Marquinho, 21 de setembro de 2026.

Gilmar Camargo

Agente de Contratação/Pregoeiro